

Recomendação n°. 05/2017 /FAMEM

São Luís (MA), 09 de Fevereiro de 2017.

**Assunto/Emenda Constitucional N° 94/2016 -
Precatórios: Nova Emenda Constitucional
estabelece novas regras para o pagamento
dos precatórios municipais.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a)

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada e que, principalmente, atenda aos ditames legais, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO - FAMEM, representada por seu presidente Cleomar Tema Carvalho Cunha, vem por meio deste, encaminhar informações acerca da **nova Emenda Constitucional dos Precatórios, esclarecendo quais os benefícios para os municípios maranhenses.**

O Congresso Nacional promulgou, no último dia 15 de dezembro de 2016, a Emenda Constitucional 94/16, que institui um novo regime de pagamento de precatórios, para viabilizar sua quitação por parte de Estados e municípios. A proposta ajusta as regras à decisão de 2013 do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62, de 2009.

Os precatórios consistem em dívidas contraídas pelos governos em todas as esferas quando são condenados pela Justiça a fazer um pagamento após o trânsito em julgado de uma causa, ou seja, quando não cabe mais recurso.

Em relação especificamente aos precatórios atrasados, a Emenda Constitucional n° 94/2016 conferiu nova redação aos artigos 101, 102, 103, 104 e 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - aprimorando, assim, o regime especial de pagamento de precatórios então vigente.

O texto estabelece que os precatórios a cargo de Estados, do Distrito Federal e de municípios pendentes **até 25 de março de**

2015 e aqueles a vencer até 31 de dezembro de 2020 poderão ser pagos até este ano (2020) dentro de um regime especial.

Por esse regime, o aporte de recursos será limitado a 1/12 da receita corrente líquida. A sistemática antiga, aprovada em 2009, previa o pagamento em 15 anos (até 2024), mas o STF reduziu o prazo para cinco em sua decisão que considerou inconstitucional a emenda.

Até 2020, pelo menos 50% dos recursos destinados aos precatórios serão para o pagamento dessas dívidas em ordem cronológica de apresentação.

A exceção a essa ordem é a preferência para os relacionados a créditos alimentares quando os beneficiários tiverem 60 anos ou mais, forem portadores de doença grave ou pessoas com deficiência. Entretanto, nesses casos o valor será limitado a três vezes o da requisição de pequeno valor, débito dos governos pagos diretamente sem precatório.

Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, leis específicas podem determinar o valor dessa requisição, contanto que não seja inferior ao teto do benefício da Previdência Social (atualmente em R\$ 5.189,82).

Os outros 50% dos recursos, durante esse período do regime especial de pagamento, poderão ser usados para a negociação de acordos com os credores com redução máxima permitida de 40% do valor atualizado a receber, desde que não haja recurso pendente. A ordem de preferência dos credores deverá ser mantida.

Compensações

Outro ponto considerado inconstitucional pelo Supremo foi a permissão para que a Fazenda de cada governo fizesse a compensação do precatório a pagar com débitos do credor, inclusive aqueles objeto de parcelamento.

A solução dada pela PEC foi permitir ao beneficiário decidir se quer ou não compensar o valor a receber com dívidas, contanto que elas estejam inscritas na dívida ativa até 25 de março de 2015.

Se compensados, esses valores passarão a ser uma receita do ente público, mas não poderão sofrer qualquer vinculação automática, como transferências a outros entes federados e para despesas com educação, saúde e outras finalidades.

Correção monetária

A proposta não trata da correção monetária dos precatórios, por isso prevalece a decisão modulada do Supremo que acatou a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) até 25 de março de 2015, data de publicação da decisão.

A partir dessa data, será aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os precatórios tributários deverão seguir os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos. No caso da União, usa-se a taxa Selic mais 1% no mês do pagamento.

Fontes de recursos

Como a parcela mensal que o estado ou município deverá depositar em conta especial na Justiça poderá ser variável em razão da receita, a PEC não permite que ela seja inferior, em cada ano, à média do que foi direcionado a precatórios no período de 2012 a 2014.

O texto define como receita corrente líquida a soma das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, inclusive royalties, apuradas no período de 12 meses, compreendida no segundo mês imediatamente anterior ao mês em que serão realizados os pagamentos

Para o cálculo, poderão ser deduzidas, nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional; e, nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a contribuição dos servidores para a Previdência.

Depósitos judiciais

Além desses recursos orçamentários, poderão ser usados os de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos sobre matéria tributária ou não.

Do total dos depósitos, 75% poderão ser imediatamente direcionados à quitação dos precatórios, mesmo que os recursos se refiram a autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Quanto aos demais depósitos judiciais da localidade (município, estado, Distrito Federal ou União), relativos a causas entre particulares, os governos poderão usar até 20% dos recursos em juízo, exceto daqueles de natureza alimentícia. Para pegar esse dinheiro, os governos terão de criar um fundo garantidor composto dos outros 80% dos depósitos.

Os recursos serão divididos entre o estado e os municípios de seu território. No caso do DF, onde não há municípios, todos os recursos ficam com seu governo.

Será permitida ainda a contratação de empréstimo acima dos limites de endividamento constitucional ou da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) para suprir a necessidade de recursos.

Por fim é importante alertar os senhores(as) prefeitos(as) que se esses recursos não forem tempestivamente liberados, no seu todo ou em parte, **o Presidente do Tribunal de Justiça está autorizado a determinar o sequestro das contas do Ente inadimplente até o limite do valor não liberado.** Por conseguinte, o **Chefe do Poder Executivo (Prefeito) responderá na forma da legislação fiscal e de improbidade administrativa.** Além disso, os repasses da União e dos Estados (no caso das Prefeituras) ficarão retidos até que regularizada a situação.

Também foi facultado aos credores com inscrição na Dívida Ativa até 25/03/2015 a possibilidade de compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza.

A partir de 01/01/2021, esse regime especial deixa de vigor, e a sistemática definida no artigo 100 da Constituição Federal passa ser aplicada em definitivo.

É importante, pois, que os municípios procurem os Setores de Precatórios do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho, para que possam aferir em que situação estão seus débitos de precatórios, para incluírem em suas programações e orçamentos as verbas necessárias para o adimplemento, assim como saberem em qual legislação seus débitos estão enquadrados.

Sendo esta nossa recomendação.

Maiores esclarecimentos, favor contactar o Departamento Jurídico da FAMEM, através dos fones (98) 2109.5400 ou 2109.5417.

CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA
Presidente da FAMEM